

fls.

## Processo Eletrônico

**Processo:0007510-66.2017.8.19.0001**

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos <Réu (Tipicidade)|74|1>

Polo Ativo: Autor: SANTA ISABEL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA

Polo Passivo: Réu: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

### Sentença

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTA ISABEL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, que pretende desconstituir ato do Secretário de Fazenda do Município que reviu os Acórdãos nº 15.272 e 15.273 do Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro.

Liminar indeferida às fls. 178.

Informações prestadas às fls. 190/196.

Impugnação do Município às fls. 206/212.

Promoção do Ministério Público, às fls. 244/245.

É o relatório. Decido.

Como se extrai dos autos, o recurso especial criado por decreto se baseia no poder hierárquico, o que, por si só, fundamenta a possibilidade de revisão dos acórdãos do Conselho de Contribuintes.

No presente caso, o princípio da legalidade foi evidentemente violado, na medida em que eventual recurso deve ser previsto em lei, não bastando a invocação de um pretensio princípio universal de revisão que, na realidade, transmudou-se em avocação com posterior cassação.

Como bem assinalado no acórdão proferido no julgamento da apelação nº 0009829-46.2013.8.19.0001, conforme ementa abaixo lançada:

Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 05/11/2014 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

"Direito processual público. Direito administrativo. Direito processual administrativo. Mandado de segurança contra decisão proferida pelo Secretário Municipal de Fazenda do Município do Rio de Janeiro em sede de recurso administrativo criado por Decreto e não previsto em lei. Controle de legalidade do Decreto. Impossibilidade de que o ato regulamentar crie recurso não previsto em lei, dada a vedação a que o regulamento inove no ordenamento jurídico. Lição de Celso Antônio Bandeira de Mello. Precedente deste Tribunal de Justiça. Decreto que deve observar os recursos criados por lei, sendo certo que o CTM prevê recurso para órgão colegiado de segunda instância, o Conselho de Contribuintes, não sendo legítimo que o decreto regulamentar crie um recurso contra a decisão proferida pelo órgão que, por força de lei, tem competência para apreciar recursos. Apelação provida para o fim de

se conceder a segurança, cassando-se a decisão do Secretário de Fazenda, restaurando-se o pronunciamento do Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro. Provimento do apelo."

Percebe-se, facilmente que a lei municipal já prevê um recurso, a ser julgado pelo Conselho de Contribuintes. Desse modo, incumbe ao Poder Executivo respeitar esse recurso e a competência do órgão que por lei é incumbido de julgá-lo, e não criar um novo recurso contra a decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, presentes os necessários requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que, no prazo legal, cumpra os efeitos dos Acórdãos n°s 15.272 e 15.273, ambos de 10/12/2015, decisões finais dos processos administrativo tributários n°s 04/365.901/2011 e 04/384.552/2010.

E, condeno o Município impetrado a ressarcir à impetrante o valor das custas judiciais por ela adiantadas.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

PRI

Rio de Janeiro, 12/01/2018.

**Marco Antonio Azevedo Junior - Juiz em Exercício**

Código de Autenticação: **4SFL.J489.N2T7.SAFU**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos